



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2015 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

:: SEI / TRF3 - 1023460 - Portaria N.I. ::

Portaria nº 2.252, de 16 de ABRIL de 2015.

Suspende o expediente externo e os prazos processuais na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, **considerando** a mudança de localização física da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, consoante noticiado nos processos SEI 0010150-49.2015.4.03.8001 (documento 1022040) ,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspende o expediente externo e os prazos processuais na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 22 a 24 de abril de 2015.

Art. 2º Prorrogar para o dia 27 de abril de 2015, segunda-feira, os prazos processuais iniciados ou completados no período de 22 a 24 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Prieto de Souza, Desembargador Federal Presidente**, em 17/04/2015, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

:: SEI / TRF3 - 1025497 - Portaria N.I. ::

PORTARIA Nº 2.254, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na 372ª Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2015,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 2.117, de 17 de dezembro de 2014, para incluir no calendário de Inspeções Gerais Ordinárias, para o exercício de 2015, a inspeção do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 18 a 20 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Das 09:00 de 25/05/2015 às 09:00 de 01/05/2015	Mário de Melo Pontara – RF 2287
Das 09:00 de 01/06/2015 às 09:00 de 08/06/2015	Alessandro de Souza Cruz – RF 6911
Das 09:00 de 08/06/2015 às 09:00 de 15/06/2015	Daniela Calamita Laureano - RF 7045
Das 09:00 de 15/06/2015 às 09:00 de 22/06/2015	Alessandro de Souza Cruz – RF 6911
Das 09:00 de 22/06/2015 às 09:00 de 29/06/2015	Mário de Melo Pontara – RF 2287
Das 09:00 de 29/06/2015 às 09:00 de 06/07/2015	Alessandro de Souza Cruz – RF 6911

Art. 3º: É dever do servidor de plantão identificar-se nominalmente quando chamado a atender o celular do plantão da Subseção Judiciária (Lei 8.112/90, art. 116, V, “a”).

Art. 4º: INFORMAR o número do telefone do plantão judiciário (14) 3302-8200 (fixo) e (14) 99171-9231. Comunique-se ao Diretor do Fórum da Subseção Judiciária de Marília, Assis, Lins e Tupã, para conhecimento. Afixe-se uma cópia desta Portaria no átrio do Fórum.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Elídia Aparecida de Andrade Correa, Diretora da Subseção Judiciária de Ourinhos**, em 17/04/2015, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

:: SEI / TRF3 - 1026129 - Portaria ::

Portaria Nº 1026129, DE 17 DE abril DE 2015.

O DOUTOR **ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL MISTA E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE BARRETOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** o pedido de licença médica pela servidora Elsa Maria Camplesi de Oliveira, RF 2923, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), entre os dias 09/04/2015 e 08/05/2015 (SEI n.º 0009370-12.2015.4.03.8001),

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **RENATA PERES BARRETTO MESQUITA**, Analista Judiciário, RF 7488, para substituir a servidora Elsa Maria Camplesi de Oliveira, no período entre **09/04/2015 e 08/05/2015**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Carneiro Lima, Juiz Federal**, em 17/04/2015, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

:: SEI / TRF3 - 1026446 - Portaria ::

Portaria Nº 1026446, DE 17 DE abril DE 2015.

Delega atos ordinatórios e disciplina outros procedimentos cartorários.

O DOUTOR **ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL MISTA

COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE BARRETOS (SP), 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam celeridade de tramitação, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO a possibilidade de delegação da prática de atos de administração ou de mero expediente, sem conteúdo decisório, nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e do artigo 162, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO o conceito de decisão contido no artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “decisão interlocutória é o ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”;
CONSIDERANDO também a Recomendação nº 03/2011 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual recomenda aos magistrados de 1ª Instância da Justiça Federal da 3ª Região a edição de portaria que verse sobre a execução de atos que podem ser praticados pelos servidores, independentemente de determinação judicial;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar as normas acima referidas para alcance de maior eficiência dos serviços judiciais a partir da racionalização de procedimentos, a fim de buscar o desiderato constitucional de razoável duração do processo nesta Subseção Judiciária;
RESOLVE editar as seguintes normas de procedimentos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria trata da delegação de atos de administração e atos de mero expediente aos servidores da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos (SP), 38ª Subseção Judiciária de São Paulo, e disciplina a execução de outros atos que independem de delegação.

Art. 2º Podem praticar os atos delegados nesta portaria o Diretor de Secretaria, em todas as seções, e os supervisores, nas respectivas seções; ou seus respectivos substitutos, durante a substituição.

§ 1º Os demais servidores somente poderão praticar os atos delegados nesta portaria mediante autorização em ato específico, que preverá quais atos poderão ser praticados sempre sob a orientação e supervisão direta do supervisor de seção.

§ 2º Quando contida autorização específica nesta portaria, os servidores poderão praticar os atos a que se refere a autorização independentemente do ato específico a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º Os atos de atribuição própria dos servidores, como juntada, numeração de folhas, carga, vista, recebimento, remessa e arquivamento de autos, registro de atos em livro ou no sistema processual eletrônico, conclusão, certificação, citação, intimação e notificação, entre outros, independem de delegação e podem ser praticados por quaisquer servidores, conforme a distribuição dos serviços cartorários, esteja o ato previsto ou não nesta portaria.

Art. 3º Os atos delegados são atos de impulso processual tendentes a preparar o processo para decisão ou sentença, não têm conteúdo decisório, nem encerram juízo de valor, e devem ser praticados nos estritos limites da delegação.

§ 1º Os servidores devem abster-se de aplicar esta portaria, no que se refere a delegação de atos, a casos que não estejam expressamente nela disciplinados, sendo vedada interpretação extensiva ou aplicação por analogia.

§ 2º Quando não expressamente previsto o ato nesta portaria e não possa ser praticado pelo servidor, sem delegação, os autos devem ser conclusos ao Juiz, ainda que o ato a ser praticado não deva ter conteúdo decisório.

§ 3º Nos atos ordinatórios, salvo quando já decidida a questão nos autos ou quando não haja decisão a proferir, as advertências previstas nesta portaria às partes, ao Ministério Público Federal, aos peritos, servidores do Juízo ou terceiros têm apenas cunho informativo sobre eventual e possível consequência processual de descumprimento de prazo, a ser decidida pelo Juízo, e por isso não implicam juízo de valor, tampouco antecipação da decisão judicial ou vinculação do Juízo.

§ 4º As determinações judiciais nos autos sempre prevalecem sobre as disposições desta portaria e o servidor, as partes, auxiliares do Juízo ou terceiros não se escusam de cumpri-las pela invocação desta portaria.

Art. 4º Os atos delegados estarão sob correção permanente do Juiz, titular ou substituto a quem competir o feito, o qual poderá rever os atos, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público Federal.

§ 1º O Diretor de Secretaria deverá orientar os servidores sobre a aplicação desta portaria, supervisionar e fiscalizar permanentemente os atos delegados praticados, podendo revê-los de ofício.

§ 2º Quando houver requerimento de revisão de ato processual ou reclamação das partes ou do Ministério Público Federal, os autos necessariamente serão conclusos ao Juiz a que competir o feito.

§ 3º O Diretor de Secretaria deverá velar, permanentemente, para que os atos processuais, delegados ou não, sejam praticados em tempo razoável, a fim de assegurar o atendimento aos objetivos desta portaria, adotando as medidas necessárias para a correção de práticas cartorárias ou adoção de outras mais eficientes, quando necessário.

Art. 5º Os atos delegados deverão sempre indicar esta portaria como fundamento, ainda que de forma abreviada, assim como deverão conter o nome, registro funcional e assinatura ou rubrica do servidor que os praticou.

Parágrafo único. Os atos processuais devem ser todos escritos e presentes nos autos, sendo consubstanciados em atos ordinatórios ou certidões aqueles praticados em cumprimento às delegações contidas nesta portaria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Aplicação

Art. 6º As disposições contidas neste capítulo, relativas a atos delegados ou que independem de delegação, são aplicáveis a todas as seções da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos (SP), no que couber a cada qual.

Art. 7º As disposições deste capítulo, de caráter geral, não são aplicáveis quando houver disposição específica sobre o mesmo ato nos capítulos pertinentes a cada seção da secretaria do Juízo.

Art. 8º Os atos disciplinados nesta portaria devem ser observados sem prejuízo dos procedimentos previstos no Provimento nº 64, de 2005, e alterações posteriores, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como sem prejuízo de outras normas do mesmo órgão, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal ou do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Seção II

Delegação de Atos

Art. 9º Esta seção trata da delegação de atos, os quais somente podem ser praticados, nos limites estabelecidos, pelos servidores que estejam autorizados nesta portaria ou em ordem de serviço específica.

Art. 10. Verificada divergência entre os nomes das partes constantes da autuação e os documentos pessoais das partes, os autos deverão ser remetidos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação da autuação, certificando nos autos.

§ 1º Verificada divergência entre a qualificação das partes constante da petição inicial, procuração ou da contestação e os documentos pessoais das partes, a parte a quem couber deve ser intimada para esclarecimento e, se o caso, corrigir a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Esclarecida pela parte a divergência na forma do parágrafo anterior, os autos devem ser remetidos à SUDP para retificação da autuação nos termos do *caput*.

Art. 11. Constatada incorreção da classe ou do assunto cadastrados na distribuição do processo, os autos deverão ser remetidos à SUDP para retificação, com indicação da classe e assunto corretos, certificando nos autos.

Art. 12. Salvo nos casos em que a representação judicial da parte independa de procuração, como a representação judicial da União e de suas autarquias, as partes devem ser intimadas para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, se o autor, sob pena de revelia, se o réu, ou sob pena de exclusão do feito, se terceiro interveniente, nos seguintes casos:

I – ausência de procuração;

II – procuração não assinada pelo outorgante;

III – procuração ilegível;

IV – ausência de atos constitutivos da pessoa jurídica necessários a verificação da regularidade da representação;

V – cópia não autenticada ou digitalizada de procuração, salvo se o original ou cópia autenticada constar de autos apensados;

VI – quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994, contado da prática do ato urgente sem apresentação da procuração;

VII – procuração passada por analfabeto sem instrumento público.

Parágrafo único. Decorrido sem atendimento o prazo concedido às partes, os autos devem ser conclusos ao Juiz para decisão.

Art. 13. A parte autora será intimada, com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I – para carrear aos autos cópias da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, quando não seja possível afastá-las ou reconhecê-las com as informações já contidas nos autos ou nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 3ª Região;

II – para indicar novo endereço ou dados pessoais para citação ou requerer citação editalícia com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, se negativa a diligência realizada no endereço indicado nos autos.

Art. 14. A parte autora será intimada, com prazo de 10 (dez) dias:

I – para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, ou para apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza;

II – para carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas;

III – para carrear aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal;

IV – para fornecer contrafé ou cópias de outros documentos necessários para instruir citação, intimação ou notificação, inclusive quando dentre esses houver documento ilegível;

V – para atribuir valor à causa, quando omissa a petição inicial;

VI – para manifestar-se sobre prevenção, litispendência ou coisa julgada;

VII – para manifestação em réplica, quando na contestação tempestiva forem arguidas preliminares (art. 327 do Código de Processo Civil), objeções (art. 326 do Código de Processo Civil), ou anexados documentos.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V, a intimação conterà advertência da pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º Decorrido o prazo sem regularização do feito nos casos dos incisos I a V, os autos devem ser conclusos ao Juiz para decisão.

Art. 15. As partes interessadas serão intimadas, com prazo de 10 (dez) dias:

I – para manifestação sobre laudo pericial;

II – para manifestação sobre respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;

III – para requererem o que entenderem de direito, após o trânsito em julgado, quando houver depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional);

IV – para darem prosseguimento ao feito, decorrido prazo de suspensão deferido sem manifestação;

V – para promoverem a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar nos termos dos artigos 739, inciso II, 295, inciso VI, e 284 do Código de Processo Civil;

VI – para recolher custas judiciais devidas para cumprimento de cartas precatórias, quando não solicitada tal providência ao Juízo deprecado;

VII – para manifestarem-se sobre informação ou cálculos da contadoria judicial;

VIII – por carta com aviso de recebimento (AR), para constituir novo advogado, quando houver renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, se o autor, de decretação de revelia, se o réu, ou exclusão do processo, se terceiro interveniente;

IX – para substituição de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) por cópias;

X – para regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), seja para distribuição da ação, seja para execução do julgado;

XI – para promoverem a substituição das cópias ilegíveis de documentos que pediram a juntada aos autos para prova dos fatos alegados, sob pena de poderem ser desconsiderados no julgamento;

XII – para providenciarem documentos solicitados pela contadoria judicial.

§ 1º Sem prejuízo de outras, são sempre relevantes para juntada nos autos dos embargos à execução, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

§ 2º Não atendidas as intimações previstas nos incisos V e VIII, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir.

§ 3º Na intimação prevista no inciso VIII, retornando negativo o AR ou com assinatura de pessoa diversa do destinatário ou que não possa ser identificada, deverá ser expedido mandado ou carta precatória para intimação pessoal.

Art. 16. A parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias:

I – sobre proposta de acordo, salvo reiteração da proposta ainda que alterada;

II – sobre requerimento de desistência da ação, salvo quando desnecessária a anuência da parte ré, como nos processos de mandado de segurança, de competência do Juizado especial federal e naqueles em que ainda não há contestação.

Art. 17. A parte contrária será intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre documentos novos juntados aos autos, exceto se houver sucessão de petições da mesma parte para requerer juntada de documentos, caso em que o feito deverá ser conclusos ao Juiz.

Art. 18. As partes interessadas serão intimadas, com prazo de 05 (cinco) dias:

I – para recolher diferença de custas de apelação se o valor for inferior ao devido;

II – para indicarem novo endereço ou requererem a substituição de testemunha não encontrada para ser intimada a comparecer a audiência, sob pena de preclusão.

Art. 19. A parte exequente será intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre:

I – diligências negativas para realização de penhora (Bacenjud, Renajud, Arisp, certidão negativa do oficial de justiça etc);

II – penhora realizada, após o decurso do prazo para oposição de embargos à execução;

III – prosseguimento da execução após a realização da segunda hasta pública negativa;

IV – substituição do bem penhorado após o segundo par de hastas públicas negativas.

Art. 20. A parte exequente será intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre:

I – nomeação de bens à penhora;

II – depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, com a advertência de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos;

III – informar se foi cumprido o acordo pelo devedor, após decorrido o prazo avençado, com a advertência de que, no silêncio, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir, caso em que poderá ser reputado cumprido o acordo.

Art. 21. A parte exequente será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre alegação de pagamento ou parcelamento da dívida acompanhada de documento comprobatório, salvo se reiterada a alegação com o mesmo documento já rejeitado.

§ 1º Se o devedor deduzir alegação de pagamento ou parcelamento desacompanhada de documento comprobatório, antes de ser intimado o exequente na forma do *caput*, será intimado o executado para fazer prova documental do alegado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução independentemente de intimação do exequente.

§ 2º Será lavrada certidão de comparecimento do executado que apresentar no balcão da secretaria cópia de termo de parcelamento do débito ou guia de pagamento total ou parcial, os quais serão juntados aos autos para abertura de vista ao exequente na forma deste artigo.

Art. 22. Oposta tempestivamente exceção de incompetência, exceto nos feitos criminais, a secretaria apensará aos autos principais, certificará a suspensão do processo e intimará o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, fazendo a conclusão dos autos para decisão após o decurso do prazo.

Art. 23. Impugnado tempestivamente o valor da causa por meio de petição autônoma, a secretaria apensará aos autos principais, intimará a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo a conclusão dos autos para decisão após o decurso do prazo.

Art. 24. Noticiado nos autos o falecimento de quaisquer das partes, o advogado da parte falecida será intimado a promover a habilitação de sucessores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo.

Art. 25. Os pedidos de habilitação de sucessores devem ser instruídos, no mínimo, sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo, com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor.

§ 1º Quando houver sucessão por estirpe, os sucessores deverão apresentar certidão de óbito da parte sucedida e do sucessor falecido, além dos demais documentos pessoais e procuração do habilitante.

§ 2º Quando o habilitante for interdito, deverá ser apresentada certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

§ 3º Faltante quaisquer dos documentos mencionados, a parte habilitante será intimada para apresentá-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, fazendo conclusão dos autos após o decurso do prazo.

§ 4º Apresentados os documentos indispensáveis ao pedido de habilitação, a parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão conclusos.

Art. 26. Quando houver requerimento de prioridade na tramitação do processo em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos da parte, havendo prova por documento oficial de identidade, deverá a secretaria registrar a prioridade no sistema processual, bem como na capa dos autos mediante aposição de etiqueta ou tarja.

Parágrafo único. Quando o requerente demandar em litisconsórcio com outra parte que não tenha prioridade no trâmite processual, os autos deverão ser conclusos para decisão ao Juiz a quem competir o feito.

Art. 27. Determinado na sentença o reexame necessário, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o transcurso do prazo para interposição de recursos, independentemente de novo despacho.

§ 1º Nas ações previdenciárias, salvo determinação judicial diversa, se não houver interposição de recurso pelas partes, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento do reexame necessário, a sentença ilíquida será primeiramente submetida a liquidação preliminar, com remessa dos autos ao INSS para apresentar cálculos do que entende devido de acordo com a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguida de intimação da parte contrária para manifestar-se sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o valor apresentado pelo INSS superar o limite de dispensa do reexame necessário vigente na data dos cálculos, se a parte contrária deixar de manifestar expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, ou se não apresentados os cálculos pelo INSS, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento do reexame necessário, ainda que tal determinação não conste expressamente da sentença ilíquida, salvo determinação judicial diversa contida nos autos.

§ 3º Sendo o valor apresentado pelo INSS igual ou inferior ao limite do reexame necessário e com ele expressamente concordando a parte contrária, os autos deverão ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito para decidir sobre a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 28. Devem ser assinados pelo Diretor de Secretaria, declarando que o faz por ordem do Juiz:

I – os mandados, à exceção dos de prisão e respectivos contramandados, de busca e apreensão, de despejo, reintegração ou manutenção de posse, imissão na posse ou arrombamento;

II – as cartas de intimação e citação;

III – os ofícios expedidos em cumprimento à determinação judicial encaminhados a agentes de mesma hierarquia, exceto os que determinem quebra de sigilo de informações protegidas por sigilo constitucional ou legal (sigilo telefônico, bancário, fiscal, de correspondência, profissional, entre outros) ou que determinem a liberação, desbloqueio, levantamento, retirada, transporte, movimentação, transferência, ou conversão em renda de bens ou valores.

Art. 29. Devem ser praticados de ofício, independentemente de despacho:

I – a reiteração de citação ou intimação negativas, por mandado ou por carta, na hipótese de mudança de endereço, quando indicado novo endereço nos autos tempestivamente;

II – intimação de testemunha em novo endereço indicado tempestivamente pela parte interessada;

III – intimação de nova testemunha indicada tempestivamente em substituição a outra não encontrada;

IV – consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal (WebService, Bacenjud, Renajud, Siel, Arisp, CNIS, Plenus, entre outros), a fim de localizar novo endereço para realizar citação ou intimação necessárias ao impulso processual, e juntada aos autos das respectivas informações, exceto se negativas, caso em que poderá apenas ser certificada a ocorrência;

V – solicitação, pelo Diretor de Secretaria a outro agente de mesma hierarquia, após consulta no sítio eletrônico apropriado se possível, de informação sobre o cumprimento de carta precatória ou de ofício, preferencialmente por correio eletrônico, depois de decorrido o prazo para cumprimento, ou, se não estabelecido prazo, após 90 (noventa) dias da expedição;

VI – reiteração de ofício, observando o agente que expediu o primeiro, quando requerida informação sobre o atendimento ao ofício e não houver resposta em 10 (dez) dias, salvo processos urgentes, caso em que a reiteração deve ocorrer até 02 (dois) dias depois da solicitação de resposta urgente.

VII – resposta ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, quando solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória ou de ofício, exceto se houver reiteração do pedido de informação, caso em que a solicitação deverá ser levada ao imediato conhecimento do Juiz;

IX – envio em caráter itinerante ao Juízo competente para cumprimento de carta precatória, de acordo com o endereço constante de certidão ou documento, quando devolvida pelo Juízo inicialmente deprecado sem observância do endereço indicado em outra localidade, certificando nos autos;

X – devolução da precatória, com baixa na distribuição após comunicação aos interessados do cancelamento de audiência ou perícia, se o caso, quando houver solicitação do Juízo deprecante para devolução independentemente de cumprimento e ainda não houver sido praticado o ato processual deprecado;

XI – remessa dos autos à contadoria judicial, nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno, ou nos casos de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença em que há controvérsia sobre o valor da dívida em razão de alegação de excesso de execução;

XII – remessa dos autos à contadoria judicial para conferência do valor do ofício precatório, antes da intimação das partes para manifestação sobre a minuta expedida;

XIII – expedição de termo ou de mandado de penhora, depósito e avaliação quando o bem oferecido for expressamente aceito pelo exequente, ou quando decorrido *in albis* o prazo para manifestação sobre o bem oferecido;

XIV – verificação da existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;

XV – apensamento aos autos principais de cópia integral de procedimento administrativo, devendo ser numeradas as folhas ou aproveitada a numeração já existente, certificando nos autos principais o apensamento e o número de folhas contidas no procedimento administrativo;

XVI – remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região das petições protocoladas na Vara, cujos processos estejam no citado órgão;

XVII – remessa, ao Juízo respectivo, de petições protocoladas por engano na Vara, ou quando, por declínio de competência, ou outro motivo, os autos tiverem sido remetidos àquele Juízo;

XVIII – atendimento de requerimentos formulados pela parte interessada para juntada de editais publicados;

XIX – na hipótese de juntada de volume excessivo de documentos, superior a 200 folhas, abertura de volume de apensos, com numeração de volumes e de folhas, que poderão ser arquivados em secretaria, certificando e anotando no rosto dos autos;

XX – certificação nos autos da ocorrência de feriado local ou qualquer outra suspensão local do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XXI – devolução ao arquivo de processo ao qual foi protocolizado documento ou petição apenas para informar levantamento de valor depositado;

XXII – remessa à SUDP de incidentes processuais cuja distribuição seja necessariamente feita por dependência a processo em trâmite perante a vara, como embargos à execução, impugnação ao valor da causa, impugnação a assistência judiciária gratuita e exceções de impedimento, suspeição ou incompetência, os quais, após a distribuição e autuação, deverão ser apensados aos autos principais;

XXIII – intimação das partes e seus advogados sobre data ou alteração de data de perícia, bem como para comparecer à perícia que dependa da presença da parte;

XXIV – intimação das partes, por meio de seus procuradores, da data de audiência ou de hasta pública no Juízo deprecado;

XXV – renovação da intimação pela imprensa oficial que tenha sido falha;

XXVI – pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto, a comunicação da prolação de sentença à Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando houver pendência de julgamento de outro recurso relativo ao mesmo processo;

XXVII – remessa de autos ao Juízo competente sem expedição de ofício, quando houver declínio de competência ou devolução de precatória cumprida, sendo bastante a determinação judicial constante dos autos;

XXVIII – certificação do trânsito em julgado, quando decorrido o prazo para interposição de recursos, bem como quando todas as partes o requererem antes de decorrido o prazo ou renunciarem ao prazo recursal;

XXIX – vista dos autos ao Ministério Público Federal quando deva intervir nos processo como parte ou como fiscal da lei;

XXX – desentranhamento de documentos originais de autos findos, à exceção das procurações, exceto se houver determinação judicial em contrário nos autos, atendendo a requerimento formulado por qualquer das partes, desde que substituídos por cópias autenticadas às expensas do requerente, salvo em casos de justiça gratuita;

XXXI – certidões para esclarecer situação processual ou atestar o comparecimento de pessoas à secretaria, audiências ou perícias realizadas nas dependências do fórum;

XXXII – o cancelamento do alvará de levantamento com prazo expirado, certificando-se nos autos e juntando-se o original no respectivo livro, nos termos do art. 244 do Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

XXXIII – a expedição de novo alvará de levantamento, na hipótese de cancelamento, se houver requerimento da parte interessada;

XXXIV – encaminhar cópias dos autos ou informações quando solicitadas pelos Juízos deprecados ou outro Juízo, desde que o feito não seja sigiloso, certificando-se;

XXXV – solicitar ao cartório de registro civil competente certidão de óbito nos casos em que houver informação sobre falecimento do único advogado da parte;

XXXVI – comunicação urgente ao órgão competente da revogação, cassação ou suspensão de medida liminar ou antecipatória;

XXXVII – intimação da parte ou advogado interessado para fornecer sua qualificação completa, número da cédula de identidade, CPF e OAB, se for o caso, para expedição de alvará de levantamento em seu nome;

XXXVIII – intimação da parte interessada para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome;

XXXIX – desentranhamento de peças processuais e documentos que as instruírem juntados em duplicidade, intimando o subscritor da peça para retirá-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de poderem ser destruídas após determinação judicial;

XL – traslado para os autos principais de cópia de sentença ou decisão final proferidas em procedimentos apensados ou dependentes, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado e cálculos, se houver, e o traslado para os autos da execução fiscal ou de outro título executivo extrajudicial do despacho de recebimento de recurso de apelação em embargos do devedor;

XLI – vista de certidão de trânsito em julgado, quando requerida pelas partes.

Art. 30. O advogado ou interessado será intimado pela imprensa oficial para devolução de autos em carga além do prazo, para restituição em 24 (vinte e quatro) horas, com a advertência da busca e apreensão e vedação de nova carga, além de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e aplicação de multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil e do artigo 7º, § 1º, item 3, da Lei nº 8.906, de 1994.

§ 1º Não devolvidos os autos após a intimação pela imprensa oficial, deverá ser expedido mandado de intimação ou carta precatória com as mesmas advertências contidas no *caput*.

§ 2º Devolvidos os autos somente depois da intimação pessoal, deverá ser anotada na capa dos autos e no sistema processual eletrônico a vedação de nova carga ao mesmo advogado.

§ 3º Decorrido o prazo da intimação por mandado ou carta precatória, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Juiz para decisão.

Art. 31. O perito judicial será intimado, por correio eletrônico, para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, quando vencido o prazo que lhe foi assinado sem a entrega do laudo nem requerimento de dilação de prazo.

Parágrafo único. Não entregue o laudo após a intimação por correio eletrônico, o perito deverá ser intimado por mandado ou carta precatória com a advertência de que não entregue o laudo no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre a destituição nos autos, comunicação ao órgão de fiscalização profissional e aplicação de multa nos termos do artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de exclusão dos quadros de peritos da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 32. Os analistas judiciários executantes de mandados (oficiais de justiça) serão intimados, por correio eletrônico institucional, a devolver os mandados ou ofícios com prazo expirado para a diligência, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sendo imediatamente comunicado ao Juiz o não atendimento da intimação.

Art. 33. Nos processos em que for proferido despacho complexo, com determinações sucessivas conforme o andamento processual, devem os servidores dar cumprimento às determinações subsequentes quando cumpridas as anteriores por ato ordinatório, independentemente de novo despacho.

Seção III

Atos que Independem de Delegação

Art. 34. Esta seção disciplina a prática de atos que são de atribuição própria dos servidores da Justiça Federal e não dependem de delegação, podendo ser praticados por quaisquer deles, conforme a distribuição de serviços cartorários.

Parágrafo único. A normatização neste Juízo dos atos de atribuição própria dos servidores tem por finalidade apenas disciplinar a forma da prática desses atos e não impedem que outros sejam praticados, ainda que aqui não regulados, desde que não dependam de delegação.

Art. 35. Serão prestadas aos interessados somente informações sobre andamento processual, observando a publicidade restrita, conforme o caso, sendo vedado aos servidores prestar quaisquer outras orientações de natureza processual.

Art. 36. É vedado aos servidores prestar informações às partes por telefone ou por correio eletrônico, exceto em casos excepcionais expressamente previstos nesta portaria ou, se omissa, mediante autorização prévia do Diretor de Secretaria ou do Juiz.

Art. 37. A comunicação de atos processuais, quando cabível, deverá ser prioritariamente realizada por meio eletrônico, ou, em processos urgentes e quando cabível e mais expedito, por fac-símile ou por telefone.

§ 1º A comunicação por correio eletrônico deve utilizar o endereço eletrônico próprio criado para esse fim e a comunicação por fac-símile ou por telefone, os números da vara ou o número da central telefônica da Subseção Judiciária.

§ 2º A comunicação de ato processual por telefone em processos urgentes autorizada neste artigo não se aplica a intimação para prática de ato processual sujeito a prazo.

Art. 38. As cartas precatórias e os ofícios, sempre que possível, deverão ser encaminhados por meio eletrônico, acompanhados de documentos digitalizados, conforme o caso.

Art. 39. As partes que devem ser intimadas pessoalmente, mas que não tenham representação judicial em Barretos (SP), deverão ser intimadas por carta com aviso de recebimento (AR) quando deixarem de comparecer em Juízo por mais de 30 (trinta) dias para intimação pessoal em todos os autos que aguardam intimação, bem como nos casos urgentes quando outro meio mais expedito não seja recomendável ou necessário, conforme determinação judicial.

§ 1º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, são urgentes para o efeito deste artigo os casos em que esta portaria prevê intimação da parte para manifestação em prazo igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

§ 2º O ente ou representante judicial com prerrogativa legal de intimação pessoal que não tenha representação judicial em Barretos (SP) poderá optar pela intimação eletrônica, quando disponível, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 2006, mediante requerimento por ofício dirigido ao Juízo, caso em que não será necessária a intimação por carta com AR.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo ao Ministério Público.

Art. 40. Independentemente da publicação do ato processual pela imprensa oficial, o termo inicial dos prazos processuais, quando anterior a publicação na imprensa oficial, será a data da vista, carga ou manuseio dos autos no balcão da secretaria por procurador, advogado constituído ou estagiário substabelecido ou credenciados pelos advogados, em seguida a qualquer despacho, decisão ou sentença.

Parágrafo único. Os servidores do Juízo certificarão nos autos a data da vista, carga ou manuseio dos autos para registro do termo inicial do prazo processual.

Art. 41. A comunicação da expedição e do prazo de validade de alvará de levantamento poderá ser realizada por telefone ao interessado para retirada do documento na secretaria da vara, sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, certificando nos autos.

Art. 42. É vedada a retirada de autos da secretaria sem registro de carga em livro próprio.

Parágrafo único. A baixa da carga será registrada imediatamente após a devolução dos autos no balcão da secretaria, na presença da pessoa que os devolveu.

Art. 43. A carga de autos só será permitida a:

I – advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

II – procuradores e servidores de entidades federais, estaduais e municipais que tenham feitos junto a esta Subseção Judiciária;

III – ao Ministério Público Federal;

IV – ao Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os servidores a que alude o inciso II serão cadastrados pelo representante legal do órgão público mediante encaminhamento de ofício ao Juízo com nome completo e número do documento de identificação.

§ 2º Nos processos que tramitam sob sigilo, as cargas, assim como a vista dos autos, serão feitas apenas aos

procuradores oficiais e advogados com procuração nos autos.

§ 3º Aos estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil somente será feita carga ou dada vista de autos de processo que tramita sob sigilo se tiver procuração conjunta com advogado com poderes específicos (Resolução nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal).

Art. 44. Independência de despacho a carga dos autos:

I – ao advogado sem procuração, por 1 (uma) hora, ressalvados os processos que tramitam com publicidade restrita;

II – ao procurador:

a) pelo prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer processo, salvo se em curso prazo comum ou para outra parte;

b) pelo prazo legal, do processo em que couber manifestar-se nos autos.

c) por 1 (uma) hora, do processo em que houver prazo comum às partes.

§ 1º A retirada em carga de autos conclusos far-se-á mediante assinatura de carga em livro físico.

§ 2º Não se aplicará o inciso I aos casos de sigilo (sigilo absoluto, sigilo de partes ou sigilo de documentos) ou em que houver necessidade de prática de atos urgentes ou decisão judicial restritiva de acesso por motivo legal.

§ 3º É vedada a carga dos autos a advogado ou estagiário, ainda que com procuração nos autos, ao qual foi aplicada a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil por devolver os autos somente depois de intimado pessoalmente para tanto, caso em que deverá ser anotada a vedação na capa dos autos e no sistema processual.

Art. 45. É vedada a carga dos autos a funcionários de escritórios ou de clínicas médicas.

Art. 46. Independe de despacho a juntada de dados das partes obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF ou do CNPJ e dados referentes aos benefícios previdenciários, inclusive extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do sistema Plenus, com base em convênio existente, que tenham relevância para a instrução ou liquidação das ações em geral.

Art. 47. A juntada de procuração ou substabelecimento, após conferida a regularidade destes, com observância de quem são outorgante e outorgado, dos atos constitutivos da pessoa jurídica, dos poderes conferidos no instrumento do mandato, do prazo de validade e das procurações e substabelecimentos anteriores, independência de despacho e de protocolo, se na petição não houver outros requerimentos nem outros documentos anexos.

§ 1º No caso de juntada sem despacho ou protocolo, a juntada deverá ser realizada pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto.

§ 2º Após a juntada de nova procuração sem ressalva de vigência da anterior, ou após a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, deverá ser procedida a alteração das informações de representação processual da parte no sistema processual eletrônico.

§ 3º Deverá ser atualizada a informação de representação processual no sistema processual eletrônico quando houver requerimento da parte interessada para intimação dos atos processuais para determinado advogado.

Art. 48. As petições que, excepcionalmente, tenham sido despachadas diretamente no gabinete deverão ser levadas a protocolo no mesmo dia, independentemente de determinação expressa.

Art. 49. Exceto nos feitos criminais, que têm disciplina própria, as certidões de objeto-e-pé e de inteiro teor solicitadas pelas partes e pessoas interessadas serão expedidas mediante o recolhimento de custas, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data em que os autos estiverem disponíveis na secretaria, salvo casos de comprovada urgência e não dispondo as normas de regência de outro modo.

§ 1º Quando solicitadas por órgãos do Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por órgãos de Polícia Judiciária, as certidões serão expedidas nas mesmas condições, independentemente de recolhimento de custas;

§ 2º Tratando-se de processo com publicidade restrita (sigilo absoluto, sigilo de partes ou sigilo de documentos), a expedição da certidão será precedida de requerimento escrito ou ofício, conforme o caso, endereçado ao Juiz a quem competir o feito.

Art. 50. Todos os *compact discs* (CDs), ou suporte equivalente, que contenham gravação de audiências, de documentos ou de laudos para instrução processual, inclusive aqueles contidos em cartas precatórias, deverão conter numeração da folha dos autos em que forem juntados e rubrica do servidor ou estagiário responsável pela numeração.

Art. 51. Trasladas para os autos principais, se deles já não constar, as cópias de decisão ou de acórdão e da certidão de trânsito em julgado, e desde que atualizadas as rotinas pertinentes no sistema processual, os autos dos agravos de instrumento e de recursos em sentido estrito deverão ser remetidos ao arquivo.

Art. 52. Deverão ser apostas na capa dos autos tarjas coloridas para a indicação de situações especiais de acordo com as normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, além de outras que se fizerem necessárias e cujas cores serão definidas pelo Diretor de Secretaria com divulgação aos servidores por correio eletrônico.

Art. 53. Extinto o processo, havendo custas a recolher, a parte vencida deverá ser intimada, pela imprensa oficial se tiver advogado constituído nos autos, ou pessoalmente, a pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, o Diretor de Secretaria remeterá certidão ou cópias dos autos necessárias à inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 1996.

Art. 54. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, ou quando o ato independer de despacho, como no caso de autos findos, deverá o servidor procedê-lo colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, com indicação das folhas desentranhadas.

Art. 55. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos findos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, ou havendo alegação de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os autos serão desarquivados, independentemente de despacho.

§ 1º Os autos serão devolvidos ao arquivo após 05 (cinco) dias da intimação do desarquivamento sem qualquer requerimento.

§ 2º Não havendo recolhimento de custas, nem referência a gratuidade de justiça, antes do desarquivamento dos autos, o requerente será intimado a esclarecer se é beneficiário da justiça gratuita ou recolher as custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do protocolo da petição.

§ 3º Constatada a inexistência de deferimento de gratuidade de justiça nos autos desarquivados, a despeito da afirmação inicial do requerente, e não havendo recolhimento de custas, o requerente será intimado a recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sem carga nem vista dos autos, independentemente de despacho.

Art. 56. Sem prejuízo de outros atos necessários ao andamento dos trabalhos cartorários, a Secretaria deverá observar o seguinte:

I – substituição das capas dos processos que estiverem em mau estado de conservação;

II – registro das fases processuais no sistema processual eletrônico.

Art. 57. O Diretor de Secretaria, ou seu substituto, recusará o recebimento de petições da Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) quando não atenderem ao disposto nos artigos 110, 118 e 119 do Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, salvo se previamente despachadas pelo Juiz distribuidor ou ao qual competir o feito.

Parágrafo único. Recusada a petição, caberá à SUDP a intimação do interessado para regularização da petição, na forma do Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou outra norma superveniente.

Seção IV

Processos sigilosos

Art. 58. Esta seção trata dos processos que tramitam com publicidade restrita em sigilo absoluto, conforme estabelecido na Resolução nº 59, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 58, de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 59. Somente podem manejar e atuar nos processos que tramitam com sigilo absoluto o Diretor de Secretaria e, na sua ausência, seu substituto e o supervisor da Seção de Processamentos Criminais, salvo outra designação do Juiz específica nos autos.

Parágrafo único. Os servidores designados deverão zelar para que no recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, sejam adotadas todas as medidas que atendam às cautelas de segurança previstas nas resoluções tratadas nesta portaria, ficando responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Art. 60. Recebidos nesta Subseção feitos e documentos sigilosos, por declínio de competência ou por outra razão, pela Seção de Comunicação ou pela Seção de Distribuição e Protocolos, caberá ao responsável por cada seção, sem a abertura do envelope ou lacre, o imediato encaminhamento a um dos servidores indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o recebimento pela secretaria da vara de documentos sigilosos em desacordo com o disposto nesta portaria, caso em que os portadores do documento deverão reportar-se diretamente ao Juiz distribuidor.

Art. 61. Não será permitido ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação administrativa e penal pertinentes.

CAPÍTULO III

SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DIVERSOS, DE MANDADOS DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 62. As disposições contidas neste capítulo são aplicáveis somente na Seção de Processamentos Diversos, de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares.

Art. 63. Podem praticar os atos previstos neste capítulo, independentemente de despacho, o Diretor de Secretaria e o supervisor da Seção de Processamentos Diversos, de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares, ou seus substitutos, durante a substituição, e outros servidores indicados em ordem de serviço específica.

Art. 64. Os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho:

I – certificação nas ações cautelares da propositura ou não da ação principal, depois de decorridos 30 (trinta) dias

da efetivação da medida concedida, fazendo os autos conclusos ao Juiz no caso negativo;

II – requisição, logo após a autuação do feito, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, de cópia de procedimento administrativo a agência da previdência social competente ou à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) a que pertence o Município de Barretos (SP), nas ações previdenciárias em que se postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade cuja renda não esteja vinculada ao salário mínimo, se já não estiver acostada à inicial ao menos cópia do cálculo de tempo de contribuição e carência do INSS;

III – intimação dos representantes judiciais da União, suas autarquias e fundações, ou de representantes judiciais de outras autoridades impetradas, na hipótese do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Art. 65. Nas ações previdenciárias de concessão de benefício, a parte autora será intimada, se o caso, logo após a autuação, para que comprove o indeferimento do requerimento administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 1º Nas ações previdenciárias de concessão de aposentadoria especial ou de benefício com contagem de tempo especial de contribuição convertido em comum ou vice-versa, se houver prova do indeferimento administrativo desacompanhada de cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição e carência do INSS, a parte autora será intimada para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que possa ser examinado o interesse de agir em relação a cada período de atividade especial alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º Decorrido prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao Juiz a quem competir o feito.

Art. 66. Nas ações revisionais de contratos bancários (Sistema Financeiro da Habitação, crédito rotativo, conta corrente, cartão de crédito, cédula de crédito bancário etc), caso não conste da petição inicial, a secretaria intimará a parte autora, antes da conclusão dos autos para o despacho ou decisão inicial, para carrear aos autos cópia dos contratos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos casos em que se pede declaração de inexistência de relação jurídica, como nos casos em que a parte autora alega não haver celebrado o contrato.

Art. 67. Nas ações revisionais de contratos bancários, em embargos à execução de título executivo extrajudicial ou embargos monitórios de contratos bancários, se ainda não constar dos autos após a contestação ou impugnação a embargos monitórios e sem prejuízo da decisão judicial sobre produção de outras provas necessárias ao julgamento da causa, exceto nos casos em que poderá ser aplicada a pena de revelia, a parte credora será intimada para carrear aos autos cópia de todos os extratos pertinentes ao débito, planilha de evolução da dívida e planilha indicativa dos juros efetivamente praticados durante a execução do contrato e após o vencimento antecipado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na intimação da parte credora, deverá constar a advertência de que, no julgamento, poderão ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se descumprida a intimação no prazo estabelecido.

§ 2º A parte devedora será intimada para réplica, se o caso, independentemente de despacho, somente depois de decorrido o prazo estabelecido para a parte credora no *caput*.

§ 3º A intimação da parte credora prevista neste artigo deverá mencionar expressamente que é feita em cumprimento a este artigo.

Art. 68. Constatada na autuação do feito divergência do nome da parte autora constante do cadastro de pessoa física (CPF) com os demais documentos pessoais constantes dos autos, deverá ser advertida, na primeira oportunidade em que for intimada nos autos, de que deverá buscar regularizar ou atualizar seus dados na Receita Federal do Brasil para que, em caso de procedência do pedido, possa ser expedida a requisição de pagamento de seu crédito.

Art. 69. Não havendo custas a recolher, tampouco determinação judicial a cumprir pela secretaria ou pelas partes, as partes serão intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos Tribunais Superiores e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, mediante ato ordinatório do Diretor de Secretaria, certificando-se nos autos.

§ 1º Havendo apenas custas a recolher, juntamente com a intimação do retorno dos autos, a parte devedora será intimada a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos elementos necessários a inscrição em dívida ativa.

§ 2º Recolhidas as custas ou encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários a inscrição em dívida ativa, nada mais havendo a cumprir pela secretaria ou pelas partes, os autos serão arquivados na forma do *caput*.

§ 3º Incumbe ao Diretor de Secretaria velar pelo exato recolhimento das custas, em qualquer fase processual, bem como encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários a inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 3º e 16 da Lei nº 9.289, de 1996.

Art. 70. Nas ações previdenciárias com sentença ou acórdão de procedência ou parcial procedência, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, ou averbação de tempo de contribuição, conforme a sentença ou acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71. Com a comprovação da implantação ou revisão do benefício previdenciário ou assistencial, o INSS será intimado para apresentar memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Com os cálculos, deverá ser alterada a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública).

§ 2º Alterada a classe processual, a parte autora será intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

§ 3º Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, a execução contra a fazenda pública terá prosseguimento de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

§ 4º Não havendo concordância com os cálculos ou alegação de que não correspondem ao devido, ou não sendo os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora será intimada para proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando memória de cálculo para dar início à execução contra a fazenda pública.

§ 5º Apresentada memória de cálculo pela parte autora, deverá ser alterada a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), com conclusão dos autos na sequência.

§ 6º Decorridos, sucessivamente, os prazos concedidos ao INSS e à parte autora sem apresentação de cálculos para execução do julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição para aguardar nova provocação das partes.

Art. 72. Antes do cadastramento do requisitório, os autos serão remetidos à contadoria judicial nos seguintes casos:

I – para conferência dos cálculos quando expedido precatório, se o valor requisitado antes não fora objeto de parecer da contadoria judicial;

II – quando houver requerimento de destacamento de honorários contratuais;

III – quando houver mais de um autor para rateio da verba a ser requisitada.

Art. 73. Após o cadastramento do requisitório, as partes e o Ministério Público Federal, se o caso, serão intimados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Impugnada a minuta do requisitório com simples alegação de erro material, o Diretor de Secretaria conferirá os dados da minuta e os corrigirá, se o caso, intimando novamente as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação à minuta do requisitório, ou após a correção da minuta com erro material, os autos deverão ser encaminhados ao Juiz a quem competir o feito para transmissão do requisitório.

Art. 74. Expedido precatório, o processo deverá ser sobrestado, em secretaria, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

Art. 75. Efetivado o depósito, a parte autora-exequente será intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que no silêncio poderá ser julgada extinta a dívida por pagamento e de que cabe à parte e seu advogado comparecerem diretamente na agência bancária depositária para efetuar o saque, independentemente de expedição de alvará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 76. As disposições contidas neste capítulo são aplicáveis somente na Seção de Processamentos de Execuções Fiscais.

Art. 77. Podem praticar os atos previstos neste capítulo, independentemente de despacho, o Diretor de Secretaria e o supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, ou seus substitutos, durante a substituição, e outros servidores indicados em ordem de serviço específica.

Art. 78. Após a ordem de citação, a execução fiscal terá prosseguimento por atos ordinatórios, independentemente de despachos, de acordo com as disposições constantes deste capítulo, exceto atos não expressamente previstos nesta portaria, caso em que os autos deverão ser conclusos ao Juiz a quem competir o feito.

Art. 79. O executado será citado, inicialmente por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo legal

de 05 (cinco) dias, pague a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial e certidão de dívida ativa (CDA), acrescida das custas judiciais, ou garanta a execução.

Art. 80. No mesmo ato da citação, o executado será:

I – cientificado de que a execução poderá ser garantida por meio de:

a) depósito em dinheiro à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;

c) nomeação de bens à penhora, observando a seguinte ordem:

1 – dinheiro;

2 – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

3 – pedras e metais preciosos;

4 – imóveis;

5 – navios e aeronaves;

6 – veículos;

7 – móveis ou semoventes;

8 – direitos e ações;

d) penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela parte exequente;

II – advertido de que:

a) o oferecimento à penhora de bem de terceiro depende de anuência expressa deste;

b) o oferecimento à penhora de bem imóvel depende de anuência expressa do cônjuge do proprietário do imóvel, seja ele o devedor ou terceiro;

c) em caso de parcelamento da dívida ou pagamento, antes ou depois do recebimento da citação, deverá comunicar o fato ao Juízo para verificação da possibilidade de suspensão ou extinção da execução fiscal e para que não haja penhora indevida de bens;

III – cientificado de que:

a) decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem pagamento da dívida ou garantia da execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida;

b) nos termos dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, poderá ser considerado atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis, o ato do devedor que:

1 – fraude a execução;

2 – opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

3 – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

4 – intimado, não indica ao Juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores;

c) presume-se em fraude a execução fiscal a alienação (venda ou doação) ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo (devedor) em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, exceto se reservados bens suficientes para garantia integral da dívida e seus acréscimos legais, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional;

d) a fraude a execução não impede a penhora dos bens alienados ou onerados, nos termos do artigo 592, inciso V, do Código de Processo Civil, e eventualmente pode configurar crime de fraude a execução ou de estelionato, conforme, respectivamente, os artigos 179 e 171 do Código Penal;

IV – intimado para indicar, no mesmo prazo para o pagamento da dívida, quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, caso não pague a dívida nem garanta a execução, sob as penas dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Art. 81. Devolvida a carta de citação com AR, e tendo como motivo de devolução as hipóteses “recusado”, “não procurado” ou “ausente”, ou ainda devolvida com recebimento por pessoa diversa da parte executada pessoa física, a citação e a intimação deverão ocorrer por analista judiciário executante de mandados (oficial de justiça), ficando autorizada a faculdade do disposto no artigo 172, § 2º, do Código do Processo Civil.

§ 1º Para o cumprimento dos mandados expedidos, deverá o oficial de justiça, se necessário, buscar nos autos da própria execução fiscal ou de outros feitos, ou nos sistemas eletrônicos disponíveis (Webservice-Receita Federal, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, nessa ordem), o endereço atualizado do executado.

§ 2º A expedição do mandado poderá ser realizada por meio da extração de cópia da carta de citação frustrada acompanhada da certidão negativa da tentativa de citação por carta, com a numeração do mandado por meio de etiqueta aposta na cópia extraída e anotação no controle próprio das expedições de mandados.

Art. 82. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo negativa a diligência citatória no endereço da empresa executada, deverá o oficial de justiça diligenciar nos endereços dos representantes legais constantes dos autos da execução fiscal ou de outros feitos do Juízo, ou dos sistemas eletrônicos disponíveis (Webservice-Receita Federal, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, nessa ordem) para cumprimento do ato.

Art. 83. Deverá o oficial de justiça relatar os fatos constatados durante as diligências para citação que indiquem eventual encerramento das atividades da empresa, abstendo-se, no entanto, de relatar alegações das partes e de

colher provas de ofício além do relato dos fatos constatados.

Art. 84. Devolvida a carta de citação, nas demais hipóteses constantes do AR, ou restituída a carta precatória, conforme o caso, restando infrutíferas as diligências para citação, após as diligências do oficial de justiça, inclusive nos sistemas eletrônicos disponíveis, será aberta vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cientificado de que poderá não ser deferido requerimento injustificado de dilação de prazo em razão do prazo extenso já concedido.

Art. 85. Informado pela parte exequente novo endereço do executado e observando tratar-se de endereço diverso daquele constante da inicial ou encontrado no curso do processo, a secretaria e o oficial de justiça deverão proceder de acordo com os artigos 79 a 83 ou, caso necessário proceder à citação da parte executada em outra comarca ou subseção judiciária, de acordo com o artigo 110.

Art. 86. Decorridos os 90 (noventa) dias concedidos à parte exequente para manifestação sobre a negativa de citação, *in albis*, com requerimento injustificado de dilação de prazo, ou com indicação de endereço para citação em que já diligenciada sem sucesso a citação, os autos deverão ser conclusos para exame de eventual indeferimento da inicial (art. 267, inciso I, combinado com os arts. 282, inciso II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil) ou ocorrência de prescrição (art. 219, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Art. 87. Citado o devedor e efetuado o depósito integral do valor da dívida com os acréscimos legais, atualizado e em dinheiro, o devedor será intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

Art. 88. Oferecida fiança bancária ou seguro-garantia para garantia da execução fiscal, a parte exequente será intimada para manifestar-se sobre a garantia no prazo de 30 (trinta) dias. Aceita a garantia ou decorrido *in albis* o prazo, o devedor será intimado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

Art. 89. Oferecidos bens à penhora pelo devedor, a parte exequente será intimada para manifestar-se sobre os bens oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Aceitos expressamente ou decorrido *in albis* o prazo para manifestação, será lavrado termo de penhora, intimado o devedor, no próprio termo ou por mandado, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação e encaminhado o termo de penhora para averbação no órgão competente, eletronicamente, quando cabível.

Art. 90. Aceito o bem oferecido à penhora, mas impugnada pela parte exequente a avaliação apresentada pelo executado, deverá ser expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e averbação do bem, nos termos do artigo 97 e seguintes.

Art. 91. Aperfeiçoada a citação, mas decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução, ou, ainda, sem a demonstração documental de pedido de parcelamento da dívida, deverá o oficial de justiça, munido ainda do mandado inicial expedido pela secretaria, utilizando dos sistemas eletrônicos disponíveis, BACENJUD, RENAJUD e ARISP, devendo ser consultados os seguintes somente quando insuficientes os anteriores, diligenciar para a localização de bens e valores do executado para efetivar a penhora sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais.

§ 1º A consulta e a penhora de bens de pessoas jurídicas nos sistemas eletrônicos deverá considerar também o número do CNPJ da matriz, quando a parte executada for filial.

§ 2º Os relatórios eletrônicos (extratos ou detalhamento de bloqueio) das consultas e ordens de bloqueios nos sistemas eletrônicos deverão ser juntados aos autos.

§ 3º No sistema BACENJUD, quando não houver bloqueio ou for insuficiente para garantia da execução, além da consulta aos demais sistemas eletrônicos, sequencialmente, deverá também ser repetida, uma vez, a ordem de bloqueio, observando, em caso de insuficiência do primeiro bloqueio, apenas a diferença suficiente para garantia da execução.

§ 4º No sistema ARISP deverá ser anotada a gratuidade do ato (art. 39 da Lei nº 6.380/80 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), exceto nas execuções fiscais das entidades fiscalizadoras do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

§ 5º Nas execuções fiscais das entidades fiscalizadoras do exercício profissional (conselhos profissionais), as diligências no sistema ARISP dependerão de prévio requerimento do exequente, acompanhado do pagamento das custas e emolumentos devidos aos cartórios pela consulta ao referido sistema.

§ 6º A inclusão de minutas de ordens de bloqueio ou de consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP poderá ser realizada por todos os servidores cadastrados pelo Juízo nos referidos sistemas, conforme a distribuição dos serviços cartorários.

Art. 92. Em havendo bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD de valor total irrisório em relação à dívida, assim considerado, neste sistema, aquele inferior ao valor mínimo para recolhimento de tributos federais por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), será procedido o imediato desbloqueio, certificando-se nos autos.

Art. 93. Em sendo positivas as respostas do BACENJUD, após a juntada do relatório eletrônico da constrição, dispensada a lavratura de termo ou auto, o executado será intimado da penhora, com cópia do relatório eletrônico de bloqueio, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua

intimação.

Art. 94. Se bloqueado valor superior ao valor atualizado da dívida no sistema BACENJUD, em razão de bloqueio em mais de uma instituição financeira, o devedor deverá ser intimado da penhora como no artigo 93 e também, a fim de que não seja mantida a penhora sobre valor impenhorável e liberados valores penhoráveis, para indicar até o prazo dos embargos à execução, ainda que estes não sejam opostos, quais dos bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução.

§ 1º Indicados pelo devedor os bloqueios suficientes a serem mantidos, os demais deverão ser imediatamente liberados, podendo para este fim ser lavrada certidão de comparecimento do devedor que declarar no balcão da secretaria qual o bloqueio deve ser mantido para garantia da dívida.

§ 2º Decorrido o prazo para oposição de embargos sem indicação dos bloqueios a serem mantidos e sem alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, deverá ser mantido o primeiro bloqueio suficiente para garantia da dívida constante do detalhamento da ordem de bloqueio.

§ 3º Se nenhum bloqueio for suficiente isoladamente, deverão ser mantidos os bloqueios suficientes para garantia da dívida na ordem em que aparecem no detalhamento da ordem de bloqueio, devendo os demais ser liberados no próprio sistema BACENJUD.

Art. 95. Decorrido o prazo do executado sem oposição de embargos à execução, ou recebidos embargos à execução sem determinação de desbloqueio de valores do BACENJUD, deverá ser procedida a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo, devendo ser observado, no caso de oposição de embargos à execução, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703, de 1998, e nos artigos 205, § 2º, e 206, ambos do Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para valores referentes a tributos federais.

Art. 96. No sistema RENAJUD, deverão ser cadastrados tão-somente bloqueios de transferência de veículo, salvo decisão expressa em sentido diverso, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo.

Art. 97. Em sendo positivas as diligências nos sistemas RENAJUD ou ARISP, deverá ser expedido mandado de penhora, avaliação, averbação da penhora e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

§ 1º Poderá ser aproveitado o mandado inicialmente expedido, se ainda não devolvido pelo oficial de justiça.

§ 2º O proprietário do imóvel deverá ser constituído depositário, nos termos do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil, salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 3º Lavrado o auto de penhora e avaliação, será levado ao órgão público competente para averbação, por meio eletrônico, quando possível.

Art. 98. Penhorado bem imóvel, devem ser intimados da penhora também o cônjuge e o credor hipotecário.

Art. 99. O oficial de justiça, salvo determinação judicial em sentido diverso nos autos, devolverá o mandado de penhora de bem imóvel sem cumprimento, com relatório circunstanciado do que for constatado, quando observar que o imóvel serve de residência (bem de família) do devedor pessoa física, abstendo-se, no entanto, de relatar alegações das partes e de colher provas de ofício além do relato dos fatos constatados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após o relatório circunstanciado, os autos devem ser remetidos à parte exequente para manifestação sobre a constatação do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo em seguida serem os autos conclusos.

Art. 100. Para realização da penhora ou outro ato construtivo, deverá ser considerado o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente nos autos.

Parágrafo único. No primeiro ato ordinatório que lhe abrir vista dos autos para manifestação sobre diligência negativa de penhora, a parte exequente deverá ser advertida do disposto neste artigo e de que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Art. 101. Sendo encontrados vários bens nos sistemas RENAJUD ou ARISP, deverá ser penhorado aquele que for suficiente para garantia da dívida e estiver sem ônus.

Parágrafo único. Havendo mais de um suficiente, o que mais se aproxime do valor atualizado da dívida preferirá aos demais, bem como aquele que se localize na sede do Juízo.

Art. 102. Sendo indivisível o bem a ser penhorado, eventual meação de cônjuge será resguardada somente no produto de eventual arrematação (art. 655-B do Código de Processo Civil).

Art. 103. Havendo alegação do devedor, acompanhada de prova documental, de impenhorabilidade de verbas salariais, de caderneta de poupança ou de bem de família, a parte exequente será intimada para manifestação.

§ 1º O prazo para manifestação da parte exequente sobre o bloqueio de verbas salariais é de 05 (cinco) dias e, nos demais casos, de 30 (trinta) dias.

§ 2º Poderá ser lavrada certidão de comparecimento do executado que apresentar no balcão da secretaria comprovante de penhora ou bloqueio de bens ou valores impenhoráveis para os fins deste artigo.

Art. 104. Em caso de alegação de impenhorabilidade de salário, caderneta de poupança ou bem de família, desacompanhada de prova documental, a parte que alegou será intimada para provar as alegações documentalmente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Apresentados documentos, deverá ser observado o artigo 103.

§ 2º Decorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 105. Havendo demonstração documental nos autos de pagamento ou de parcelamento da dívida, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se reiterada a alegação com o mesmo documento já rejeitado pelo Juízo, caso em que os autos deverão ser conclusos.

§ 1º Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão.

§ 2º Poderá ser lavrada certidão de comparecimento do executado que apresentar no balcão da secretaria cópia de termo de parcelamento do débito ou guia de pagamento total ou parcial, os quais serão juntados aos autos para abertura de vista ao exequente na forma deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando houver designação de hasta pública nos autos ou em carta precatória, caso em que os autos deverão ser conclusos.

Art. 106. Havendo alegação de pagamento ou parcelamento da dívida desacompanhada de prova documental, a parte que alegou será intimada a apresentar prova documental no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestação, a execução fiscal deverá ter prosseguimento conforme esta portaria, independentemente de despacho.

§ 2º Apresentado documento, deverá ser observado o disposto no artigo 105.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando houver designação de hasta pública nos autos, caso em que os autos deverão ser conclusos.

Art. 107. Os oficiais de justiça ficam autorizados a consultar certidões de dívida ativa nos sistemas eletrônicos disponíveis e anexar ao mandado a informação obtida, quando verificado o pagamento, cancelamento ou extinção da certidão de dívida ativa, caso em que o mandado será devolvido à secretaria sem cumprimento.

Art. 108. Citado o devedor, mas não encontrados bens penhoráveis após todas as diligências previstas nesta portaria, a parte exequente será intimada para que proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, se o caso, no prazo de 90 (noventa) dias, cientificada de que poderá não ser deferido requerimento injustificado de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Art. 109. Decorridos os 90 (noventa) dias concedidos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis, *in albis* ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, e não estando a execução na pendência de julgamento de embargos à execução, a parte exequente deverá ser intimada para dar andamento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; AGRESP 1.034.267, STJ, DJe 06/11/2008; AGRESP 889.752, STJ, DJe 13/10/2008).

§ 1º Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo, os autos deverão ser conclusos.

Art. 110. Caso necessário proceder a citação, penhora, avaliação, averbação ou intimação do devedor em outra comarca ou subseção judiciária, o fato deverá ser certificado nos autos, seguido de imediata expedição de carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, certidão de dívida ativa (CDA), procurações e documento da última atualização da dívida constante dos autos.

§ 2º A carta precatória deverá ser instruída ainda com cópia dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado, especialmente os documentos relativos a propriedade de bens indicados à penhora.

§ 3º Solicitados novos documentos pelo Juízo deprecado, deverão ser encaminhados independentemente de despacho, certificando nos autos, exceto se o feito tramitar em segredo de justiça.

§ 4º A carta precatória será expedida para cumprimento dos atos constantes dos artigos 79, 80 e 83 e o que se segue:

I – sendo positiva a citação, e não havendo pagamento ou garantia da execução, deverá constar da precatória solicitação ao Juízo deprecado para que encaminhe a este Juízo, por correio eletrônico ou fac-símile, tão-somente certidão do decurso do prazo para pagamento, mantendo a carta precatória no Juízo deprecado até ulterior comunicação deste Juízo, a fim de que, primeiramente, possa ser diligenciada neste Juízo, nos termos do artigo 91, a existência e localização de bens e valores penhoráveis tantos quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais;

II – deverá constar da precatória que, sendo localizados bens suficientes, neste Juízo, ou não sendo localizados quaisquer bens, será solicitada a devolução da deprecata, e que, localizados bens a serem penhorados no Juízo deprecado, será aditada a carta precatória.

§ 5º Positiva a diligência neste Juízo no sistema BACENJUD em valor suficiente para garantia do débito, será comunicado o Juízo deprecado para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento;

§ 6º Positivas as diligências quanto a bens localizados na área de jurisdição do Juízo deprecado, a carta precatória deverá ser aditada com encaminhamento de cópia dos documentos necessários ao cumprimento dos seguintes atos:

I – penhora de bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais acréscimos legais, conforme certidão de dívida ativa (CDA) e demais documentos de atualização da dívida juntados aos autos que deverão acompanhar a deprecata;

II – intimação da parte executada da penhora realizada, bem como o cônjuge e o credor hipotecário, se a penhora recair sobre bem imóvel;

III – intimação do executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação da penhora;

IV – nomeação de depositário;

V – avaliação dos bens penhorados;

VI – averbação da penhora no órgão competente, conforme a natureza do bem;

VII – intimação da parte exequente, quando entidade de fiscalização do exercício profissional (conselhos profissionais), diretamente no Juízo deprecado, para recolhimento de custas.

§ 7º Mediante ofício ou petição dirigida ao Juízo, a parte exequente poderá solicitar que as cartas precatórias sejam retiradas no balcão da secretaria, mediante certidão nos autos, para distribuição nos Juízos deprecados com o recolhimento das custas devidas, caso em que a parte exequente deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de 90 (noventa) dias contados da retirada, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de promoção da citação ou por abandono do feito, conforme o caso.

Art. 111. Interposta exceção de pré-executividade, desde que antes não interposta pela mesma parte executada, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com conclusão dos autos em seguida.

Art. 112. Opostos embargos do devedor, serão apensados à execução fiscal.

Parágrafo único. Não havendo irregularidades a sanar, os autos dos embargos do devedor serão conclusos para decisão sobre recebimento dos embargos e os seus efeitos.

Art. 113. O embargante será intimado, quando necessário, para promover a juntada de cópias de peças processuais relevantes nos autos dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 739, inciso II, 295, inciso VI, e 284 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras, são sempre relevantes, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Art. 114. Opostos embargos à execução sem garantia ou com garantia insuficiente, o embargante deverá ser intimado por ato ordinatório nos autos dos embargos opostos, antes de seu recebimento, com menção a este artigo, para apresentar bens à penhora ou reforço de penhora nos autos da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

Parágrafo único. Apenas no caso de insuficiência da penhora, o devedor deverá ser intimado também para que prove documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

Art. 115. Garantida a execução, total ou parcialmente, e não opostos embargos à execução, após a certidão da ocorrência, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo, sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, a parte exequente será intimada para dar prosseguimento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil) e levantamento de eventual penhora realizada.

§ 2º Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, os autos deverão ser conclusos.

Art. 116. Depois de pagamento parcial da dívida e atualização de seu valor, o executado será intimado para pagar o remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução conforme as disposições desta portaria.

Art. 117. O despacho de recebimento da apelação em embargos à execução fiscal será trasladado para os autos da execução fiscal.

Parágrafo único. O traslado da sentença dos embargos à execução fiscal para os autos principais poderá ocorrer juntamente com o traslado do despacho de recebimento da apelação, ou após o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença.

Art. 118. Se recebidos sem efeito suspensivo, os autos dos embargos à execução deverão ser desapensados dos autos da execução fiscal para prosseguimento independente, salvo determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Após o traslado do despacho de recebimento da apelação, os autos dos embargos à execução deverão ser desapensados para encaminhamento dos autos da execução fiscal ao arquivo por sobrestamento ou para

prosseguimento, conforme tenham os embargos sido recebidos com ou sem efeito suspensivo.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de improcedência dos embargos, será trasladada cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, serão desapensados os autos, com prosseguimento da execução fiscal, e serão arquivados os autos dos embargos à execução.

Art. 119. O exequente será intimado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre:

I – certidões negativas dos oficiais de justiça, além dos casos já previstos nos artigos anteriores;

II – prosseguimento do feito, depois de decorrido o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada;

III – eventual ocorrência de prescrição intercorrente ou de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, informando a data em que constituído definitivamente o crédito tributário e juntando documentos que comprovem as eventuais causas suspensivas e interruptivas dos prazos prescricionais e a data da entrega das declarações pelo sujeito passivo, quando verificado que já decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da propositura da execução fiscal e a data do último ato executivo (citação, penhora, arresto, hasta pública), cumprido ou deferido;

IV – suspensão da execução fiscal, quando verificado que o valor consolidado da dívida for inferior ao limite estabelecido para inscrição em dívida ativa;

V – prosseguimento da execução fiscal após a realização da segunda hasta pública negativa;

VI – substituição do bem penhorado após o segundo par de hastas públicas negativas;

VII – cumprimento de parcelamento ou transação pelo devedor, após decorrido o prazo avençado, com a advertência de que, no silêncio, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir, caso em que poderá ser reputado cumprido o acordo;

VIII – o valor consolidado da dívida, nas execuções fiscais das entidades fiscalizadoras do exercício profissional (conselhos profissionais) ajuizadas a partir de 31 de outubro de 2011, quando verificado que o valor pode ser inferior ao valor correspondente a quatro anuidades da entidade, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011.

§ 1º No caso do inciso II, decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, não havendo embargos do devedor pendentes de julgamento, a parte exequente será intimada para dar andamento à execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil).

§ 2º Em caso de intimação por meio de remessa dos autos mediante carga, esta deverá ser feita separadamente dos demais feitos, para controle específico do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, os autos deverão ser conclusos.

Art. 120. Independentemente de despacho, deverão ser cumpridos os seguintes atos, quando pertinentes, mediante certidão ou ato ordinatório nos autos:

I – devolução ao exequente dos processos administrativos originais apensados aos autos judiciais, quando da baixa definitiva dos autos ao arquivo;

II – recolhimento dos mandados que estejam em carga com os oficiais de justiça, na hipótese de apresentação de documentos que comprovem o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, certificando-se a serventia da citação regular;

III – intimação das partes da data de realização de hasta pública no Juízo deprecado;

IV – devolução de carta precatória ao Juízo deprecante, a fim de que decida sobre certidão negativa da diligência deprecada, após esgotamento das diligências necessárias realizadas e certificadas nos autos;

V – remessa dos autos ao arquivo, em cumprimento à determinação judicial de arquivamento já proferida, quando deduzido novo requerimento de arquivamento pelo exequente ou quando não formulado nenhum requerimento no prazo de 30 (trinta) dias do desarquivamento dos autos;

VI – vista dos autos, por 30 (trinta) dias, quando requerida pela parte exequente por petição em execução fiscal arquivada;

VII – reiteração, por uma vez, da ordem de bloqueio no sistema BACENJUD após decorridos no mínimo 15 (quinze) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias da primeira ordem, quando infrutífera a primeira diligência, diligência que também poderá ser realizada por qualquer oficial de justiça do Juízo.

Art. 121. As disposições deste capítulo são aplicáveis às execuções de título executivo extrajudicial não fiscal e respectivos embargos, com as alterações pertinentes para adequação ao rito do Código de Processo Civil, a saber:

I – prazo inicial para pagamento de 03 (três) dias, aplicável também na intimação do devedor para pagamento de dívida remanescente;

II – custas iniciais e na expedição de cartas precatórias;

III – custas e emolumentos cartorários para utilização do sistema ARISP;

IV – ordem de nomeação de bens à penhora nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil;

V – intimação do exequente pela imprensa oficial, quando não houver prerrogativa legal de intimação pessoal da parte ou de seu representante judicial;

VI – prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de garantia da execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da comunicação de cumprimento do ato pelo

Juízo deprecado.

§ 1º A intimação do exequente, em qualquer caso, poderá ser feita pessoalmente, quando houver comparecimento regular na secretaria do Juízo para carga de autos em periodicidade não superior a um mês, salvo em casos que demandem intimação urgente do exequente.

§ 2º Independentemente de despacho e sem prejuízo de outros constantes de determinação judicial, são casos que demandam imediata urgente do exequente aqueles para os quais esta portaria estabelece prazo não superior a 05 (cinco) dias para o exequente.

§ 3º O supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, ou seu substituto, durante a substituição, também poderá praticar os atos delegados nesta portaria nos autos das execuções de título executivo extrajudicial não fiscal.

CAPÍTULO V

SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

Art. 122. As disposições contidas neste capítulo são aplicáveis somente na Seção de Processamentos Criminais.

Art. 123. Podem praticar os atos previstos neste capítulo, independentemente de despacho, o Diretor de Secretaria e o supervisor da Seção de Processamentos Criminais, ou seus substitutos, durante a substituição, e outros servidores indicados em ordem de serviço específica.

Art. 124. As seguintes diligências independem de despacho:

I – solicitação a cartório de registro civil de certidão de óbito, quando noticiado nos autos o falecimento de réu ou investigado;

II – comunicação à Polícia Federal, por meio eletrônico, quando possível, do arquivamento e do declínio de competência em inquéritos;

III – comunicação ao SINIC e institutos de identificação da prolação de sentenças condenatórias e absolutórias e do trânsito em julgado;

IV – prestação de informações ao Juízo deprecante ou oficiante, por qualquer meio expedito, quando solicitadas informações sobre carta precatória e ofício expedidos para este Juízo;

V – encaminhamento cópias de autos ou prestação de informações, quando solicitadas pelos Juízos deprecados para instrução de carta precatória, certificando nos autos;

VI – encaminhamento de cópias de autos, quando solicitadas por outro Juízo, pelo Ministério Público ou por órgão de Polícia Judiciária, desde que não sejam cópias de documentos protegidos por sigilo constitucional (telefônico ou telemático, bancário, fiscal, de correspondência ou profissional) e que o feito não tramite com publicidade restrita, certificando nos autos;

VII – atendimento a ofícios de outros Juízos que solicitem informações processuais ou certidões de objeto-e-pé, explicativas ou narratórias, exceto em feitos que tramitam com publicidade restrita;

VIII – expedição de certidão explicativa ou narratória de processo em trâmite nesta vara quando solicitada pela própria parte nos autos ou por seu procurador, mediante juntada de cópia nos autos e o respectivo pagamento das custas, exceto nos casos que tramitam com publicidade restrita, caso em que só poderá ser expedida após despacho judicial;

IX – solicitação de data para realização de audiência por videoconferência determinada nos autos;

X – devolução de carta precatória independentemente de cumprimento quando houver desistência da oitiva da testemunha pela parte que a arrolou ou quando solicitada pelo Juízo deprecante;

XI – abertura de vista dos autos quando requerida pela Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado ou outras providências;

XII – inclusão do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

XIII – intimação do condenado para recolher as custas processuais, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e cálculo das custas pela contadoria judicial;

XIV – expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do apenado, por ofício do Diretor de Secretaria a outro servidor de mesma hierarquia, para comunicar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 125. De ofício, as folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus ou investigados deverão ser solicitadas tão logo seja comunicada prisão em flagrante ou imediatamente após o recebimento da denúncia, sem prejuízo do andamento processual.

§ 1º Deverão ser juntadas aos autos de comunicação de prisão em flagrante ou de ação penal as folhas de antecedentes criminais do SINIC, do INFOSEG e do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), as certidões dos distribuidores criminais locais, federal e estadual, e dos distribuidores criminais, federal e estadual, do domicílio do réu ou investigado.

§ 2º As certidões de objeto-e-pé ou esclarecedoras das ações penais apontadas nas folhas de antecedentes criminais e certidões dos distribuidores criminais serão solicitadas por ofício do Diretor de Secretaria com expressa referência e transcrição deste artigo.

§ 3º Nas comunicações de prisão em flagrante, serão também solicitadas certidões de objeto-e-pé ou esclarecedoras de inquéritos e termos circunstanciados apontados nas folhas de antecedentes.

§ 4º Para instrução de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deverão também ser solicitadas certidões de objeto-e-pé ou esclarecedoras de termos circunstanciados.

§ 5º Após o recebimento da denúncia, não serão renovadas de ofício as folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos de comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória ou inquérito, as quais deverão ser trasladadas para os autos da ação penal.

§ 6º As certidões, em comunicação de prisão em flagrante, deverão ser solicitadas com prazo de resposta de 24 (vinte e quatro) horas e com advertência destacada de que se trata de feito urgente e com réu preso.

§ 7º Decorrido o prazo para envio da certidão em comunicação de prisão em flagrante, deverá ser imediatamente cobrada, com certidão nos autos, e, decorridas outras 24 (vinte e quatro) horas sem resposta, os autos serão imediatamente conclusos.

§ 8º Nas ações penais, as respostas a solicitações de certidões de antecedentes criminais deverão ser conferidas e cobradas, se não recebidas, imediatamente após a decisão que afasta absolvição sumária, logo antes da primeira audiência neste Juízo ou depois de recebidas as precatórias para oitiva de testemunhas, se não houver testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, e após a manifestação das partes sobre diligências complementares.

§ 9º Quando houver necessidade de cobrar resposta a solicitações de certidões de antecedentes criminais na fase de diligências complementares, deverá ser solicitada resposta urgente, em 05 (cinco) dias, indicando destacadamente que se trata de reiteração de solicitação, fazendo a conclusão dos autos ao fim do prazo sem a resposta.

§ 10. A juntada aos autos das respostas a solicitações de certidões de antecedentes criminais deverá ser anotada na capa ou contracapa dos autos ou no sumário, com rubrica do supervisor, a fim de que sejam conferidas as solicitações somente até a juntada da resposta.

§ 11. Na instrução para transação penal ou suspensão condicional do processo, as certidões de antecedentes criminais deverão ser cobradas depois de 30 (trinta) dias da expedição do ofício de solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e indicação de que se trata de reiteração, fazendo conclusão dos autos após decorrido o prazo da reiteração sem resposta.

§ 12. Nas ações penais com mais de quatro réus, salvo determinação judicial em contrário e naquelas ações penais em que já foram juntadas antes do início de vigência desta portaria, as folhas e certidões de antecedentes criminais deverão ser juntadas em apensos individualizados, certificando nos autos da ação penal o apensamento e o número de documentos juntados em cada apenso.

Art. 126. Após a confirmação do recebimento da mensagem eletrônica ou do retorno do aviso de recebimento de carta precatória, deverá ser imediatamente consultada a distribuição no sítio eletrônico próprio ou por meio telefônico, certificando nos autos.

§ 1º Verificado não haver sido distribuída a carta precatória, deverá ser imediatamente contatado o destinatário da mensagem eletrônica ou da correspondência para solicitar informação sobre a distribuição e, se não encontrada pelo destinatário a carta precatória enviada, deverá ser reenviada, *incontinenti*, procedendo-se a nova conferência de distribuição e certificando nos autos.

§ 2º Verificado que novamente não houve distribuição da precatória reenviada, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao Juiz para providências cabíveis.

§ 3º Decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, o Diretor de Secretaria deverá solicitar informações sobre seu cumprimento a outro servidor de mesma hierarquia, após consulta ao sítio eletrônico apropriado.

§ 4º Decorridos mais 30 (trinta) dias da solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória, sem resposta, os autos deverão ser conclusos.

§ 5º As partes, por seus procuradores, serão intimadas apenas da expedição de cartas precatórias nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

§ 6º Quando o Juízo deprecado informar data de audiência a ser realizada e solicitar a intimação das partes da data designada, deverá ser imediatamente informado, por meio de ofício do Diretor de Secretaria enviado por meio eletrônico ou por fac-símile quando possível, que este Juízo intima as partes tão-somente da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e deste artigo.

Art. 127. Nas cartas precatórias para realização de audiência por videoconferência, a requisição e intimação de testemunha ou réu será feita pelo Diretor de Secretaria.

Art. 128. Deverá haver controle numérico próprio para os ofícios e cartas precatórias da Seção de Processamentos Criminais, com planilha eletrônica de controle de prazos, respostas e cumprimento.

Art. 129. O Ministério Público Federal será intimado por meio de remessa dos autos:

I – da certidão de audiência não realizada ou de quaisquer certidões negativas de mandados de citação e intimação de réu e de intimação de testemunhas de acusação;

II – do inquérito policial relatado;

III – da chegada de autos a este Juízo provenientes de declínio de competência;

IV – para manifestação sobre o não comparecimento de testemunha de acusação a audiência, neste Juízo ou em Juízo deprecado;

V – para manifestação sobre óbito de réu ou investigado, após a juntada da certidão de óbito ou quando à

secretaria não for possível obter a certidão por ausência de informação do local do registro do óbito.

Art. 130. Nos incidentes de pedido de liberdade provisória, se já não constarem dos autos ou de apenso, serão juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e serão solicitadas as certidões de antecedentes criminais tal como previsto para as comunicações de prisão em flagrante.

§ 1º Se não constar dos autos ou de apenso, com urgência, o requerente da liberdade provisória será intimado para carrear aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de cédula de identidade e do cartão do CPF, comprovante de residência e prova de atividade profissional lícita, se não desempregado.

§ 2º Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais e dos documentos constantes do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo concedido ao requerente, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, conclusos para decisão.

Art. 131. O requerente será intimado nos incidentes de restituição de coisas apreendidas para apresentar os seguintes documentos, quando faltantes, no prazo de 10 (dez) dias:

I – prova de apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;

II – prova de propriedade do bem;

III – laudo pericial, quando houver.

Parágrafo único. Juntados os documentos ou se já constarem dos autos, os autos do incidente serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, conclusos para decisão.

Art. 132. O réu ou autor do fato será intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo ou da transação penal, em procedimento deste Juízo ou carta precatória.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, serão conclusos para decisão.

§ 2º O réu ou autor do fato deverá ser advertido de que não será aceito comprovante de depósito de envelope para prova de depósito de valores e deverão recusados aqueles apresentados, certificando-se nos autos.

Art. 133. Ao término do período da suspensão condicional do processo e do cumprimento dos termos da transação penal, a secretaria deverá atualizar as folhas e certidões de antecedentes criminais do réu ou autor do fato e, em seguida, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusão.

Parágrafo único. Depois de 60 (sessenta) dias do decurso do prazo de suspensão condicional do processo com carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas, o Diretor de Secretaria solicitará a outro servidor de mesma hierarquia informação sobre o cumprimento das condições, após consulta ao sítio eletrônico apropriado.

Art. 134. O apenado será intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, em execução penal ou carta precatória para acompanhamento do cumprimento de penas restritivas de direitos, o não cumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos ou fração delas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, serão conclusos para decisão.

Art. 135. Ao término do cumprimento das penas restritivas de direitos, a secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusão.

Art. 136. Os processos com réu preso deverão ser mantidos em escaninho próprio com tarja de identificação dessa condição.

§ 1º Os feitos criminais com réu preso tramitam com absoluta prioridade na Seção de Processamentos Criminais e não poderão ser praticados atos em outros feitos criminais enquanto houver atos pendentes nos feitos com réu preso.

§ 2º A expedição de mandados, cartas precatórias e ofícios nos feitos com réus presos deverão sempre indicar com destaque que se trata de feito urgente e com réu preso.

§ 3º O cumprimento de alvará de soltura é imediato e deverá ser verificado seu efetivo cumprimento pelo estabelecimento prisional após 24 (vinte e quatro) horas da expedição, com certidão nos autos.

§ 4º Após conferido o cumprimento do alvará de soltura pelo estabelecimento prisional, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao Juiz a quem competir o feito para ciência e determinações pertinentes.

Art. 137. Os prazos prescricionais deverão ser controlados nas ações penais e termos circunstanciados por meio de aposição de etiquetas na capa dos autos, com indicação da data do fato, da data do recebimento da denúncia e dos prazos de prescrição, considerando as penas mínima e máxima previstas para os delitos objeto do feito.

§ 1º Os feitos que estiverem com prazo prescricional a vencer dentro de um ano, considerando a pena mínima prevista para o delito menos grave, serão considerados processos com prescrição próxima e deverão ser separados em escaninho próprio para tramitação prioritária e neles deverá ser aposta tarja identificadora dessa condição.

§ 2º Se já ultrapassado o prazo da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena mínima para o delito menos grave, deverá ser observado o prazo prescricional seguinte de acordo com o artigo 109 do Código Penal.

§ 3º Exceto nos feitos com réu preso, somente poderão ser praticados atos nos demais feitos criminais depois de serem cumpridos os atos pendentes em todos os feitos identificados como de tramitação prioritária por prescrição próxima.

§ 4º Quando conclusos para sentença autos de ação penal, o oficial de gabinete deverá reconferir a contagem dos prazos de prescrição e separar os feitos identificados como de prescrição próxima em escaninho próprio.

§ 5º O oficial de gabinete deverá informar ao Juiz competente, por correio eletrônico, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, a relação de processos conclusos para sentença com prescrição próxima, com as respectivas datas de prescrição.

Art. 138. O Diretor de Secretaria, ou seu substituto, deverá elaborar relatório mensal, na primeira semana de cada mês, sobre o andamento dos feitos criminais com réu preso e sobre aqueles identificados como de tramitação prioritária por prescrição próxima, indicando o número dos processos, a fase processual, o prazo restante para o termo final da fase informada e as pendências verificadas.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser encaminhados aos juízes da vara por correio eletrônico até o dia 10 (dez) de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. As disposições contidas neste capítulo são aplicáveis a todas as seções da 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos (SP), no que couber a cada qual.

Art. 140. A conclusão ao Juiz é obrigatória, qualquer que seja a fase processual ou o teor, quando a petição ou ofício impugnar o acerto de ato processual.

Art. 141. Deverão ser mantidas cópias desta portaria para consulta na secretaria da vara para ampla publicidade e fácil acesso a qualquer interessado, devendo ainda ser indicado o sítio eletrônico onde possa ser encontrada, quando disponível.

Art. 142. Deverão ser encaminhadas cópias desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, por meio eletrônico.

§ 1º Também deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, cópia desta portaria à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para publicidade no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

§ 2º Deverão ainda ser encaminhadas cópias desta portaria, para ciência, por meio eletrônico, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da 31ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Barretos (SP) e ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República no Município de Barretos (SP).

Art. 143. Revogam-se as Portarias nº 02, de 05 de outubro de 2010, e nº 921.475, de 18 de abril de 2015, ambas deste Juízo.

Art. 144. Esta portaria entra em vigor no dia 04 de maio de 2015.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Carneiro Lima, Juiz Federal**, em 17/04/2015, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE BARRETOS (SP), 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

:: SEI / TRF3 - 1025415 - Portaria ::

Portaria Nº 1025415, DE 17 DE abril DE 2015.

Dispõe sobre autorização para compensação de horas trabalhadas em plantão judicial.

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Titular desta 1ª Vara Federal de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a participação da servidora JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA (RF 7203), Oficial de